

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.275, DE 2016

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo criar a Universidade Federal de Jataí-UFJ, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás-UFG, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Jataí, Estado de Goiás.

A Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidente da República lembra que *“(...) a expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social são objetivos centrais do governo federal. O desmembramento da UFG, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sudoeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares”*.

A referida Exposição de Motivos explicita ainda que a criação dos cargos prevista na proposição não ocasiona impacto orçamentário imediato, e que só haverá aumento de dispêndio quando forem autorizados os concursos públicos para provimento das vagas, com estimativa de custos mensais de implantação de R\$ 588.249,48 e custo anual de 7.841.365,63.

A proposição em apreço, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência (art. 155 do RICD) e foi distribuída às

Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação a matéria recebeu parecer, nos seguintes termos:

- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.275/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela;
- Comissão de Educação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.275/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.271, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, c/c o art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48, *caput*). A iniciativa da chefia do Poder Executivo é legítima, cabendo-lhe, privativamente, a propositura de leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”, bem como criação e extinção de órgãos da administração pública (CF/88, art. 61, II, “a” e “e”).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, a exemplo do princípio da

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e ensino nas universidades, inscrito no *caput* do art. 207 da Carta da República.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição obedece aos princípios da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.275, de 2016, com todos os elogios à iniciativa do Poder Executivo na matéria.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

2016-13925.docx